

TC 013.695/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: não há.

Responsáveis: Nazareno Jose de Oliveira (083.493.202-49);
Organizacao das Associacoes da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (03.468.333/0001-38)

Interessado: Agência de Desenvolvimento da Amazônia - Mi (05.165.423/0001-85)

DESPACHO

Inicialmente, registro que relato o presente feito por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de *“tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Administração Financeira da atual Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia –SUDAM em desfavor do Sr. Nazareno José de Oliveira e da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, em razão de impugnação total de despesas do Convênio 31/2004, Siafi 514713, celebrado em 17/12/2004 com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA”* (peça 6).

3. No curso do processo, fora realizada a citação do Sr. Nazareno José de Oliveira para apresentação das alegações de defesa ou recolhimento dos numerários apontados em débito (peça 19).

4. A Secretaria do TCU no Estado do Pará, com espeque na Súmula 286/TCU, propõe à peça 42 que, antes da instrução de mérito, seja realizada citação solidária da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, por ser ela a pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos públicos federais:

“Conforme instrução técnica de peça 6, a presente TCE foi instaurada “em desfavor do Sr. Nazareno José de Oliveira e da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, em razão de impugnação total de despesas do Convênio 31/2004, Siafi 514713, celebrado em 17/12/2004 com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA”.

Ao fim daquela instrução, propôs-se a citação e audiência do ex-presidente da entidade, senhor Nazareno José de Oliveira, medida que contou com a autorização do relator (peça 9).

As medidas preliminares foram adotadas por meio do edital de peça 19, depois de frustrada a tentativa de comunicar o responsável em seu endereço da base CPF (peças 10, 11, 14 e 15).

Por meio de sua procuradora legal, a Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns solicitou então parcelamento da dívida, autorizado por este Tribunal em deliberação de peça 30.

Não obstante o envio das parcelas (peça 31) e as reiteradas cobranças efetuadas por esta unidade técnica (peças 32 a 39), não há registro do pagamento de qualquer das parcelas (peça 39).

Antes, porém, que o processo seja encaminhado à instrução de mérito, entendo que, em respeito à Súmula TCU 286, deve-se submeter ao relator proposta de citação solidária também da “pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública”, no presente caso a Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (CNPJ 03.468.333/0001-38).

Observo, por fim, que o cofre credor da dívida deve ser o Tesouro Nacional, e não a extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), posteriormente recriada em 2007. Conforme manifestação da Advocacia Geral da União de peça 41:

4. A definição sobre a competência para representação judicial da SUDAM inicialmente ensejou algumas dúvidas no âmbito da Advocacia-Geral da União em razão das sucessões decorrentes da Medida Provisória nº 2157/01 e Lei Complementar nº 124/07. Isso porque a aludida Medida Provisória extinguiu a SUDAM, e a Lei Complementar, por sua vez, criou nova entidade autárquica, também denominada SUDAM.

5. Entretanto, após estudo da matéria, concluiu-se que não houve qualquer relação de sucessão entre as duas entidades. A extinta SUDAM foi sucedida em direitos e obrigações pela União, e atualmente tem seu acervo administrado pelo Ministério da Integração Nacional, órgão da Administração Direta. A nova SUDAM, por sua vez, possui natureza autárquica, com patrimônio e orçamento próprios. [...].

Como, portanto, os recursos objeto deste processo se referem a convênio celebrado antes de 2007, sua restituição deve ter como cofre credor não a nova autarquia Sudam, mas o Tesouro Nacional.”

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 157 e na Súmula 286/TCU, acolho a proposta formulada pela unidade técnica para:

a) realizar a citação, nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (CNPJ 03.468.333/0001-38), para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, solidariamente com seu ex-presidente Nazareno José de Oliveira, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 31/2004 (Siafi 514713), celebrado em 17/12/2004, entre a Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia, em virtude da não comprovação do nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados da conta corrente vinculada, consubstanciado na existência de divergência entre valores constantes da Relação de Pagamentos e do extrato bancário, além de não constar nos documentos comprobatórios de pagamento a identificação do convênio.

Conduta: apresentar prestação de contas com documentos comprobatórios de pagamento sem a identificação do convênio e com valores divergentes entre a Relação de Pagamentos e o extrato bancário, impedindo que se estabeleça nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados da conta corrente vinculada.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e art. 30 da IN STN 1/1997.

Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
22/12/2004	70.000,00

Valor atualizado até 28/3/2019: R\$ 151.270,00

b) informar a entidade que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU;

c) esclarecer à entidade, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à entidade, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia deste pronunciamento e da instrução de peça 6, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.

6. À Sec-PA para as providências a seu cargo.

Brasília, 17 de abril de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator